

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000799-40.2013.5.02.0341 - Turma 2



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** ITALO PALHANO SALES  
**Advogado(a)(s):** Eduardo George da Costa - OAB: SP0147790  
**Recorrido(a)(s):** MERINO COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS E MAQUINAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
**Advogado(a)(s):** GISLAINE BUFALERE NARCISO - OAB: SP261636  
SILVANA DIAS BATISTA - OAB: SP0233077

Processo tramitando no sistema PJe-JT.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**Tese adotada** pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1000799-40.2013.5.02.034, 2ª Turma, disponibilizado no DEJT de 05.05.2015:

*DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*

(...)

*No tocante à indenização por dano material - arbitrada a título de pensionamento vitalício - há de se destacar que a sua cumulação com a indenização por danos morais transparece como dupla penalidade ao empregador.*

*Isto porque, é certo é que o Autor tornou-se portador de dano físico irreversível, que o impossibilita, parcialmente, de exercer suas atividades laborais, com idêntica performance. No entanto, nem só por esta razão há de se fixar valores em patamares superiores, mormente pela concessão de auxílio acidente, estando devidamente assistido pela entidade previdenciária.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000799-40.2013.5.02.0341 - Turma 2

*Ademais, a natureza da pensão vitalícia é cível e cabível apenas quando há falecimento, assegurando aos dependentes a sustentabilidade na sobrevivência.*

*Por fim, quanto ao dano estético, impende destacar que se trata de subespécie do dano moral, devendo ser considerado no âmbito deste, não havendo, assim que se falar em cumulação.* (Negrito e grifo nosso).

(...)

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP n° 00016706420105020221 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 21 de março de 2014:

*ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES ESTÉTICAS. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. Inicialmente, destaca-se ser possível a cumulação dos danos moral e estético, ainda que decorrentes de um mesmo sinistro, pois os bens tutelados são distintos. No mesmo sentido é a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Superada essa premissa, o dano moral, em casos de acidente de trabalho, como no caso dos autos, em que o autor sofreu lesões estéticas, é passível de ser presumido, isto é, faz presumir o impacto na esfera subjetiva do trabalhador, causando ofensa aos direitos da personalidade e à sua dignidade, razão pela qual deve ser objeto de reparação, a teor do art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna. Consoante doutrina Sergio Cavalieri, "o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 80). Em arremate, é irrefragável o abalo moral indenizável suportado pelo reclamante. Recurso do reclamante provido parcialmente."*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000799-40.2013.5.02.0341 - Turma 2

apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

/mn